



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO 4 — N.º 57

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

16 de dezembro - 1977

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

EMPRESA GRÁFICA — EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM POR SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, APÓS TEREM SIDO POR ELA INDUSTRIALIZADAS — MERCADORIAS IMUNES AO ICM — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Ao que se verifica do AIIM, o Contribuinte foi acusado de haver praticado as seguintes infrações:

- a) deixou de recolher o ICM devido sobre as operações de saídas de mercadorias para terceiros, após terem sido industrializadas;
- b) diferença apurada através de levantamento fiscal do exercício de 1973, no montante de Cr\$ 30.000,00, conforme ficha de conclusão fiscal anexa ao auto, infringindo, assim, o disposto nos arts. 3.º, 28, 29 e 508, do Decreto n.º 5.410/74, capitulando-se as infrações do art. 491, item 1, letras «a» e «b», do Decreto n.º 5.410/74, respectivamente. Valor das operações de saídas da letra «a»: Cr\$ 36.960,00; valor do ICM: Cr\$ 5.359,20, referente ao período de 1-1-1975 a 31-3-1975.

O Contribuinte apresentou defesa em primeira instância, alegando, em resumo, o seguinte:

- a) que é um estabelecimento gráfico, cujo objetivo maior é atender às necessidades do ramo, de sua coligada, para quem destina quase a totalidade de sua produção;
- b) como empresa gráfica condicionada à produção da Editora, em realidade executa tão-só serviços, pois recebe desta o material necessário à execução dos serviços encomendados;

- c) desta forma, quem efetua a compra de papel, tintas e outros materiais é a Editora, que os remete para a Gráfica a fim de obter a execução dos serviços de composição gráfica;
- d) o Contribuinte recebe o material e executa os serviços encomendados, sendo as operações devidamente registradas e emitidos os respectivos documentos fiscais de remessa das mercadorias, bem como da respectiva nota fiscal de serviços;
- e) o Contribuinte, em verdade, é estensão da Editora, que dele se utiliza para confeccionar material de uso próprio, não adquire mercadorias, mas tão-só as recebe para proceder aos serviços de impressão;
- f) assim, não há venda de mercadorias ou circulação amparada por descrição como fato gerador, pois trata-se de prestação de serviços;
- g) cumpre salientar que a prestação de serviços gráficos, composição, fotolitografia, litografia, etc., é expressa e taxativamente descrita na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, alterado pelo Decreto-lei n.º 834/69;
- h) determina o dispositivo federal que somente haverá incidência do ICM quando ocorrer prestação de serviços juntamente com mercadorias, e desde que tais serviços não estejam especifica-

dos na aludida Lista de Serviços.

O Fisco prestou informações mantendo os termos da acusação, e sustentando que o Contribuinte presta serviços industrializados, que, ainda que sem aplicação de mercadoria, estão sujeitos ao ICM.

A Seção de Julgamento julgou procedente o auto em apreço, por infração aos dispositivos mencionados, e mantendo a multa, tal como consta do auto de infração.

Recurso em prazo, apresentado pelo Contribuinte, postulando a reforma da decisão recorrida, e acrescentando novos argumentos ao ponto-de-vista que sustenta.

O Fisco prestou nova informação, encaminhando o processo a julgamento.

O Dr. Representante Fiscal opinou nestes termos:

«O procedimento fiscal encontra-se sustentado nas manifestações fiscais.

A Colenda Câmara para julgamento».

VOTO

A matéria que se discute neste processo já tem merecido inúmeras venerandas decisões deste Egrégio Tribunal; e, na sua maioria, tais decisões têm concluído ser incabível a exigência do ICM. Tem-se entendido aplicável ao presente caso, com fundamento no art. 106, Inc. I, do Código Tributário Nacional, o disposto no Decreto-lei n.º 406/68, com as alterações do Decreto-lei n.º 834/69, para o fim de considerar fora da incidência do ICM a atividade a que se dedica o Contribuinte. Habitualmente vem sendo entendido que o aludido Decre-